



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.916495/2011-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.405 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2022
Recorrente SOSERVI-SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

REVISÃO DE OFÍCIO. PER/DCOMP. COMPETÊNCIA.

Os procedimento de revisão e retificação de ofício de Per/Dcomp é de competência da autoridade administrativa preparadora, nos termos do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 02-89.789, proferido pela 7ª Turma da DRJ/BHE, em 05 de fevereiro de 2019, que julgou procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ apurado pela interessada no 4º trimestre do ano- calendário 2001, no valor de R\$12.519,75, além do valor já reconhecido no Despacho Decisório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

“O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº de rastreamento 013435479, emitido em 02/12/2011, referente ao PERD/COMP de nº 13730.58066.041007.1.7.02-0690, fls. 28/35.

A declaração de compensação foi gerada com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado no 4º Trimestre do ano-calendário 2001, no valor de R\$ 54.942,79, e compensar os débitos discriminados no referido PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório (DD), o valor do saldo negativo disponível é a importância de R\$42.288,87, sendo que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP.

As parcelas de composição do crédito informadas e confirmadas estão sintetizadas na Tabela 1.

Tabela 1: Composição do Crédito

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEMAIS ESTIM. COMP	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	99.090,94	0,00	0,00	0,00	0,00	99.090,94
CONFIRMADAS	0,00	86.571,19	0,00	0,00	0,00	0,00	86.571,19

Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) as parcelas de composição do crédito totalizaram R\$99.225,11, o IRPJ devido, R\$44.282,32, e o saldo negativo apurado, R\$54.942,79.

Como consta do despacho decisório, o saldo negativo disponível apurado foi de R\$42.288,87 (= R\$ 86.571,19 - R\$44.282,32, parcelas confirmadas menos IRPJ devido).

As parcelas de crédito referentes a retenções na fonte, informadas em PER/DCOMP, foram confirmadas parcialmente, conforme Tabela 1, e detalhado às fls. 29/33.

O detalhamento da compensação se encontra presente às fls. 34.

Cientificado do despacho decisório em 26/12/2011, fls. 36, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 23/01/2012, fls. 38/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/95, contestando a decisão.

Defende a tempestividade da manifestação de inconformidade e recapitula os fatos.

Alega que acompanha a defesa uma lista de notas fiscais faturadas, referente ao ano-calendário 2001, que demonstra o valor do imposto de renda retido na fonte, na importância de R\$ 99.598,35, valor superior à parcela de crédito informada no PER/DCOMP R\$ 99.090,94, vide fls. 72/95.

Argumenta que o recolhimento a maior de tributos permite à impugnante optar pela sua restituição ou compensação, nos termos do Código Tributário Nacional.

Sustenta que é de responsabilidade dos tomadores de serviços a realização da retenção e repasse do IRRF ao erário, não se podendo deslocar tal atribuição à prestadora de serviços.

Cita jurisprudência que entende amparar seus argumentos.”

A 7ª Turma da DRJ/BHE julgou procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório, referente a saldo negativo de IRPJ, apurado pela Recorrente, no 4º trimestre do ano- calendário 2001, no valor de R\$12.519,75, além do valor já reconhecido no Despacho Decisório nº de rastreamento 013435479, e-fls. 28, e sua utilização para homologação das compensações declaradas no PER/DCOMP objeto desse processo, até o limite do direito creditório reconhecido.

Contudo, a Recorrente, não satisfeita, apresentou recurso voluntário aduzindo:

“III - DAS RAZÕES DA INSURGÊNCIA DA RECORRENTE.

3.1. O v. acórdão recorrido entendeu por julgar procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, reconhecendo, além do montante de R\$ 42.288,87 o valor de R\$ 12.519,75. No entanto, mesmo reconhecendo a integralidade do crédito apresentado (R\$ 54.808,62) enviou para a cobrança o valor de R\$ 8.625,38 referente ao PIS de janeiro de 2005.

3.2. Ocorre que a empresa Recorrente, além de ser detentora dos créditos decorrentes do saldo negativo do IRPJ referente ao 4º trimestre de 2001, como brilhantemente reconheceu o v. acórdão, não possui quaisquer valores a pagar de PIS referente a janeiro de 2005. Ao revés, os valores compensados foram retificados nos autos do processo administrativo n. 19647.020471/2008-22 de forma que há saldo devedor a ser restituído.

Senão veja-se:

3.3. A Recorrente, diante do Despacho Decisório, apresentou as Notas Fiscais Faturadas, referente ao ano-calendário de 2001, que demonstrou em detalhes (data da emissão/ número da nota fiscal/ cliente/ CNP.) do cliente/ valor bruto e valor de IRRF) o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, inclusive, mostrando que as Retenções foram realizadas a maior do que fora requerido.

3.4. Observe-se que o Imposto de Renda-Fonte incide sobre a importância cobrada pela prestação de serviços, devendo a fonte pagadora (tomador de serviço) reter o imposto por ocasião do pagamento, ou do crédito dessa importância.

3.5. Assim, diante das informações demonstradas no PER/DCOMP e trazidas pelo Despacho Decisório, fora informado pela Recorrente que as retenções se deram no montante de R\$ 99.090,94, e que no período o valor devido do IRPJ era no montante de R\$ 44.282,32. Desta diferença resta um crédito de R\$ 54.942,79 que, atualizado pela Selic acumulada no percentual de 86,16%, teria seu valor total no importe de R\$ 102.281,50.

3.6. Por sua vez, a Recorrente apurou e declarou em sua DCTF os valores de PIS do mês de janeiro/2005 e COFINS do mês de novembro/2004. Assim, diante da existência de créditos efetuou as compensações, quais sejam:

PIS – janeiro/2005

N. PER/DCOMP	Proc. Administrativo	Valor (R\$)
13730.58066.041007.1.7.02-0690	10480.916495/2011-50	26.000,00
TOTAL COMPENSADO		26.000,00

COFINS – novembro/2004

N. PER/DCOMP	Proc. Administrativo	Valor (R\$)
13730.58066.041007.1.7.02-0690	10480.916495/2011-50	52.141,04
04119.23522.011007.1.7.02-7508	10480.913248/2011-00	9.430,00
TOTAL COMPENSADO		61.571,04

3.7. Ocorre que, após efetuar as compensações acima mencionadas, a Recorrente obteve decisão favorável e foi realizada a revisão dos valores de PIS e da COFINS, devidos nos regimes cumulativo e não-cumulativo, nos autos do processo n. 19647.020471/2008-22. Além disso, a Recorrente fez o pagamento de PIS do mês de janeiro/2005 no valor de R\$ 10.573,81, como será adiante demonstrado.

3.8. Nos autos do processo n. 19647.020471/2008-22 foi elaborado Termo de Informação Fiscal (**Doc. 01 - Termo de Informação Fiscal**), no qual restou consignado que o valor de PIS a pagar no mês de janeiro/2005 era de R\$ 32.210,32 e o valor de COFINS a pagar do mês de novembro/2004 era de R\$ 38.897,30 (coluna Q=N-O-P do Termo de Informação Fiscal). Ou seja, os valores devidos de PIS do mês de janeiro/2005 e COFINS do mês de novembro/2004 foram retificados para menor.

3.9. Daí, tem-se a seguinte situação:

- DÉBITO DE PIS REF. JANEIRO/2005

Valor apurado	R\$ 53.531,55
Valor retificado	R\$ 32.210,32
Valor compensado neste processo	R\$ 17.374,62
Valor pago *	R\$ 10.573,81
TOTAL	R\$ 27.948,43

*DARF (**Doc. 02 - Cópia Do DARF**).

- DÉBITO DE COFINS REF. NOVEMBRO/2004

Valor apurado	R\$ 147.183,40
Valor retificado	R\$ 38.897,30
Valor compensado *	R\$ 9.430,00
Valor reconhecido neste processo	R\$ 52.141,04
TOTAL	R\$ 61.571,04

*DCOMP 04119.23522.011007.1.7.02-7508 (compensação acatada no processo administrativo n. 10480.913248/2011-00).

- Assim temos o seguinte valor **pago a maior**:

TOTAL PAGO A MAIOR DE COFINS	R\$ 22.673,74
-------------------------------------	----------------------

- DÉBITO DE PIS REF. JANEIRO/2005

Valor devido após retificação	R\$ 4.261,89
-------------------------------	---------------------

3.10. Ocorre que há um saldo de COFINS pago a maior de R\$ 22.673,74. Tal valor deverá ser utilizado para quitar o montante devido de PIS referente ao mês de janeiro/2005, que corresponde a R\$ 4.261,89.

3.11. Desta forma, ainda temos o seguinte valor pago a maior de COFINS:

Diferença a maior de COFINS	R\$ 22.673,74
Valor devido de PIS	R\$ 4.261,89
TOTAL PAGO A MAIOR DE COFINS	R\$ 18.411,85

3.12. Desta forma, conclui-se que NÃO há quaisquer débitos a recolher de PIS referente ao mês de janeiro/2005.

3.13. Nesse desiderato, requer a Recorrente, seja cancelada a cobrança, tendo em vista a existência de créditos em valor superior ao efetivamente utilizado na compensação.

IV - DOS PEDIDOS.

4.1. De tudo quanto exposto, REQUER seja processado o presente Recurso Voluntário dando-lhe total provimento, para o fim de que:

i) seja reconhecida a **retificação dos valores de PIS do mês de janeiro/2005 e da COFINS do mês de novembro/2004**, de acordo com o **processo administrativo n. 19647.020471/2008-22**;

ii) seja reconhecida a **compensação e o pagamento** efetuados, que **quitou parcialmente** o valor devido de PIS do mês de janeiro/2005;

iii) por consequência, **seja reconhecido o crédito de R\$ 22.673,74 (valor a ser atualizado) referente a COFINS**; e

iv) **por fim, seja extinta a cobrança de quaisquer valores de PIS referentes ao mês de janeiro/2005**, diante da sua comprovada inexistência, por ser claramente de Direito e por Justiça Fiscal!”

É o relatório

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento ao direito creditório informado no Per/Dcomp nº 13730.58066.041007.1.7.02-0690, e-fls. 28/35, referente a saldo negativo de IRPJ, apurado no 4º Trimestre do ano-calendário 2001, no valor de R\$ 54.942,79, e compensar os débitos discriminados na referido declaração de compensação. Mediante o Despacho Decisório (DD), foi reconhecido que o saldo negativo seria o valor de R\$ 42.288,87, insuficiente, portanto, para compensar integralmente os débitos informados no Per/Dcomp.

Já a DRJ assim decidiu:

“Em relação à tributação na fonte, prevê o RIR/2018, regulamentado pelo Decreto nº 9.580, de 22/11/2018:

Art. 228. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto sobre a renda devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

(...)

III - do imposto sobre a renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, observado o disposto nos § 1º e § 2º;

E

(...)

*§ 1º O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, a sucursal, a controlada ou a coligada de pessoa jurídica domiciliada no País, não compensado em decorrência de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições previstas no art. 254, poderá ser compensado com o imposto sobre a renda devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no País quando os resultados da filial, da sucursal, da controlada ou da coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no País (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 9º, **caput**).*

§ 2º O disposto no art. 465 aplica-se à compensação do imposto sobre a renda a que se refere o § 1º (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 9º, parágrafo único).

(...)

Art. 987. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto sobre a renda na fonte deverão fornecer a pessoa física ou jurídica beneficiária, na forma e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, documento comprobatório, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto sobre a renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86, **caput**; e Lei nº 9.779, de 1999, art. 16).

(...)

Art. 988. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no parágrafo único do art. 7º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Portanto, de acordo com a legislação mencionada, o Comprovante Anual de Retenção fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto de renda retido durante o ano-calendário.

A documentação que acompanhou a defesa, fls. 48/95, não se trata do informe de rendimentos e, por corolário, não pode ser utilizada para se apurar a existência ou não de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano-calendário 2001.

A ausência de apresentação dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte ou a sua apresentação parcial pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da administração tributária em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o 4º trimestre do ano-calendário 2001, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada que somam os valores de R\$99.090,94 .

Diante do exposto, o despacho decisório deve ser reformado nos termos seguintes:

a) Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito: R\$54.942,79. Valor na DIPJ: R\$54.942,79.

b) Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$99.090,94;

c) IRPJ devido: R\$44.282,32.

d) Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitada ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero:

	Despacho R\$	Julgamento R\$	Crédito remanescente R\$
Parcelas confirmadas	86.571,19	99.090,94	
IRPJ devido	44.282,32	44.282,32	
Saldo negativo disponível	42.288,87	54.808,62	12.519,75

Desse modo, voto por julgar procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ apurado pela interessada no 4º trimestre do ano-calendário 2001, no valor de R\$12.519,75, além do valor já reconhecido no Despacho Decisório nº de rastreamento 013435479, fls. 28, e sua utilização para homologação das compensações declaradas no PER/DCOMP objeto desse processo, até o limite do direito creditório reconhecido.”

Por sua vez, a Recorrente, em sede recursal, alegou que obteve decisão favorável e foi realizada a revisão dos valores de PIS e da Cofins, devidos nos regimes cumulativo, nos autos do processo n. 19647.020471/2008-22 e que teria reflexo direto na matéria discutida nestes autos. Aduz, assim, que nos autos do referido processo foi elaborado Termo de Informação Fiscal em que restou consignado que o valor de PIS a pagar, no mês de janeiro/2005, era de R\$ 32.210,32 e o valor de COFINS a pagar, do mês de novembro/2004, era de R\$ 38.897,30. Ou seja, os valores devidos de PIS do mês de janeiro/2005 e COFINS do mês de novembro/2004 foram retificados para menor e que, assim, não haveria se falar em quaisquer débitos a recolher de PIS referente ao mês de janeiro/2005, em razão da existência de créditos em valor superior ao efetivamente utilizado na compensação.

Porém, analisando os autos, entendo não assistir razão à Recorrente. Explique-se.

A Recorrente requereu o reconhecimento da compensação e o pagamento efetuados, que quitou parcialmente o valor devido de PIS do mês de janeiro/2005, bem como do crédito de R\$ 22.673,74 (valor a ser atualizado) referente a COFINS, considerando a revisão efetuada no bojo do Processo nº 19647.020471/2008-22.

Ocorre que por se tratar de matéria estranha ao presente processo somente pode ser analisado no bojo do procedimento específico, sob pena de configuração da litispendência (art. 337 do CPC). Ademais, não é da competência desta 1ª Seção de Julgamento analisar direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior de PIS e Cofins. A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado (§ 1º do art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF).

Sobre os débitos que a Recorrente entende não existirem, em razão do decidido no Processo nº 19647.020471/2008-22, se for o caso, caberia à Unidade de Origem (DRF) proceder à revisão de ofício, ou mediante provocação do contribuinte, e excluí-los do Per/DComp. Como, inclusive, argumentado pela Recorrente os procedimento de revisão e retificação de ofício de

Per/Dcomp é de competência da autoridade administrativa preparadora, nos termos do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014.

De fato, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão, retificação e cancelamento de ofício de débitos confessados, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora (art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN). A autoridade administrativa pode rever e retificar de ofício o autolancamento mediante declaração de confissão de dívidas do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente de crédito tributário não extinto (Parecer COSIT nº 38, de 12 de setembro de 2003).

Ademais, o Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, prevê:

Art. 290. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal e de acordo com a distribuição dos processos de trabalho pela SRRF, as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de fiscalização, de revisão de ofício, de atendimento e orientação ao cidadão, de controle aduaneiro e de vigilância e repressão.

Sendo assim, os argumentos pertinentes sobre a revisão de ofício dos débitos confessados em Per/DComp, aduzidos na peça recursal, não podem ser acatados, já que cabe à Unidade de Origem a revisão de ofício e a cobrança dos débitos tributários confessados em Per/DComp.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso sob exame.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça